



PROCESSO Nº: 0009448-40.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS Liberatório, com pedido liminar
COMARCA: PARAUAPEBAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
IMPETRANTE: Dr. THIAGO AGUIAR DA SILVA
PACIENTE: CAROLINE COSTA DA SILVA
PACIENTE: KARLA RODRIGUES CARDOSO
PACIENTE: MAIZA DA CONCEIÇÃO MARTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - FALTA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE POSSA ENSEJAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM – PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Por ser o habeas corpus procedimento de cognição sumária, é inadmissível na sua via estreita qualquer dilação probatória. Daí a exigibilidade de instrução da inicial com provas pré-constituídas aptas a demonstrarem a coação ilegal. 2. Ônus do qual não se desincumbiu a parte impetrante. 3. Ante a expressa ausência de documentos essenciais, não é possível o conhecimento do pedido de liberdade provisória por ilegalidade da prisão preventiva. Precedentes do STF e do STJ. 4. Também inexistente no caso concreto manifesta ilegalidade ou patente abuso de poder que justifique a concessão de ofício da ordem impetrada. 5. Habeas corpus não conhecido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas Corpus, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com expresse pedido de liminar, interposto pelo Advogado Dr. Thiago Aguiar de Oliveira, com suporte nos textos normativos aplicáveis à espécie, visando afastar o alegado constrangimento ilegal à liberdade das pacientes CAROLINE COSTA DA SILVA, KARLA RODRIGUES CARDOSO e MAIZA DA CONCEIÇÃO MARTINS, cujo ato, em tese, cometido pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Argumenta o impetrante, em resumo, através da preambular de fls.02/08, que as pacientes acima nominadas foram presas em flagrante e estão encarceradas no Presídio Feminino de Marabá desde o dia 08/07/2017, em face da imputação de suposta conduta delinquente de furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal brasileiro, que originou a respectiva ação penal tombada sob o nº 0009711-49.2017.8.14.0040 em trâmite perante o Juízo da autoridade inquinada coatora.

Defende ainda o impetrante, que não há motivação aceitável para permitir que as pacientes fiquem privadas de suas liberdades, porque são primárias, têm residências fixas e ocupações laborais lícitas. E que a denegação da liberdade provisória requerida se acha estribada apenas em elementos e considerações de ordem genérica e abstrata.

Por término, como prova da alegação o impetrante juntou as cópias de fls. 09/19, que tratam de procurações ad judícia, RG's das pacientes e contas de consumo da Celpa em nomes de terceiras pessoas, postulou a concessão de liminar para que as pacientes aguardem o julgamento do processo fora do ambiente carcerário, vez que não oferecem riscos à garantia da ordem pública e ao regular andamento processual. E no mérito, requereu a confirmação da liminar pleiteada, para que seja concedida em definitivo a pleiteada ordem de Habeas Corpus.

Na decisão interlocutória de fl. 23 proferida pela eminente Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, a liminar postulada foi negada e as informações fático-jurídicas requisitadas vieram aos autos por ofício assinado pela MM. Juíza Dra. Juliana Lima Souto Augusto às fls. 27/28, e acompanhadas de 2 certidões criminais negativas e 1 positiva (fls. 28v/29v).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância (fls. 33/36).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.



VOTO

Sem maiores delongas, digo eu que a pretensão expendida no presente habeas corpus cinge-se à arguição de ausência dos requisitos legais que autorizem o encarceramento provisório, motivo pelo qual, na ótica do impetrante, a manutenção das prisões das pacientes configura de veras coação ilegal às suas liberdades ambulatoriais, ante até mesmo sustentada na ausência de fundamentação idônea.

Todavia, conforme dos autos aparecem, verifico que a peça inicial se encontra desacompanhada de documentação indispensável à análise da impetração, eis que ausente a cópia da decisão que denegou o pleito liberatório das pacientes, ou de qualquer outro documento a comprovar o alegado constrangimento ilegal. Por outra marca, nas informações da autoridade dita coatora, também não consta nada que possa suprimir a citada omissão.

Com efeito, ao analisar detidamente as informações dadas pela Magistrada Dra. Juliana Lima Souto Augusto, em respondência pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, colho a certeza de que as prisões flagranciais das pacientes foram homologadas e, em data de 10 de julho próximo passado, convertidas em segregações preventivas e fundamentadas na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. E esclarece, outrossim, que não houve pedido de revogação das prisões preventivas.

Em assim sendo, não se tem acesso à decisão que converteu os flagrantes em decreto preventivos e nem a da que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Registro que incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação fornecida pela autoridade inquinada como coatora ao prestar informações, dar subsídio ao Juízo de Instância Superior para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos, que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção das pacientes, o qual deve se apresentar de maneira incontroversa e conclusiva.

Como é sabido, o habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, uma vez que não comporta dilação probatória. E como já anteriormente mencionado, a ausência de cópia da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória em primeiro grau impede de aferir-se se as questões, aqui levantadas, já foram apreciadas pelo Juízo a quo. Circunstância tal que obsta esta Seção de Direito Penal de conhecer os argumentos da impetração, sob pena de se caracterizar indevida supressão de instância, posto que estaria este Órgão se antecipando ao juiz natural do feito.

Deste modo, em que pesem os argumentos trazidos, é imprescindível a provocação do julgador singular, que, além de permanecer mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi o responsável pela decretação do édito prisional e, mediante a devida provocação, poderá reapreciar a matéria posta, melhor analisando o pedido da defesa.



No compulsar cuidadoso do presente caderno processual, não se constata qualquer comprovação de que o pedido de concessão de liberdade provisória, sob os argumentos expostos, tenha sido apreciado e por qual motivo indeferido pela autoridade coatora. Aliás, através das suas informações, fls. 27/28, resta evidenciado que o feito tem tramitação regular e comprova que as pacientes não postularam pedido de revogação da custódia preventiva, até a presente data. Destarte, não tendo sido apreciada na instância ordinária a argumentação contida no presente writ, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Na verdade, o magistério consolidado na doutrina e na jurisprudência do STJ e de outros Tribunais pátrios, inclusive a nossa Corte, acerca da exigibilidade de instrução da inicial, com as provas pré-constituídas, é o de não conhecer do habeas corpus.

A este propósito, confira-se o HC nº 201430001599 de minha relatoria, com julgamento levado a efeito em data de 17/02/2014 pelas antigas Câmaras Criminais Reunidas, cuja ementa esta assim grafada:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Por não se prestar à dilação de matéria fático-probatória, deve o habeas corpus ser instruído previamente com as provas necessárias à demonstração inequívoca da ilegalidade apontada. 2. Para análise das razões que motivam a segregação cautelar do paciente, é imprescindível o exame do teor da decisão que convertera a prisão em flagrante, e, estando ausente cópia desta, é de rigor, o não conhecimento do Habeas Corpus. 3. Decisão unânime.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do presente HABEAS CORPUS, ante a ausência de prova pré-constituída e possível supressão de instância.

É este o meu voto.

Belém – PA, 28 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator